

Registro: 2012.0000608588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0044993-86.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA REGINA CASSADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS MARCOLINO (ESPÓLIO) e CELSO JOSÉ ALCANTARA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão.		N° 0044993-86.2004.8.26.0100 DISTRIBUÍDA EM 18/05/2010
COMARCA: São Paulo.		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO.		
1ª Instância	N° : 583.00.2004.044993-8	
	Juiz : RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI.	
	Vara: 2ª VARA CÍVEL.	

RECORRENTE(S): MARCIA REGINA CASSADO.

ADVOGADO (S): ELIZABETH SCHLATTER.

RECORRIDO (S): CARLOS MARCOLINO (ESPÓLIO). ADVOGADO (S): LUÍS ANTÔNIOI DE OLIVEIRA.

RECORRIDO(S): CELSO JOSÉ ALCANTARA (ESPÓLIO). ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES.

VOTO Nº 19.370/12

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência decretada em 1º grau, por falta de provas quanto ao verdadeiro culpado pelo acidente.

- 1. Em que pese apenas uma testemunha tenha prestado versão plenamente favorável à tese sustentada pela autora quanto à culpa dos réus pelo acidente de trânsito que a vitimou gravemente, é possível aferir a culpa ao menos de um dos motoristas quando todos os demais elementos angariados, ainda que esparsos, mostrem coesão entre si e reforcem a narrativa da testemunha cujo depoimento fora considerado isolado pelo magistrado sentenciante, fazendo exsurgir a culpa de um motorista e dela eximindo a conduta do outro.
- 2. Comprovada a alegação da autora de que sofrera ameaças para não buscar seus direitos reparatórios perante a justiça em face de um dos corréus, ganha relevo o único depoimento prestado apontando-o como o efetivo culpado pelo sinistro.
- 3. Não comprovados os danos materiais, representados por alegados lucros cessantes, danos emergentes e despesas médicas, faz jus a autora à reparação pelo dano moral alegado, mostrando-se justa essa quantificação em R\$50.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto.
- 4. Recurso parcialmente provido para o fim de julgar parcialmente procedente a ação com relação a um dos réus, mantida a improcedência decretada quanto ao corréu.



1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/29)

Síntese do pedido e da causa de pedir: A autora Marcia Regina Cassado ajuizou ação de reparação civil em face dos Espólios de Celso José Alcântara e Carlos Marcolino, expondo que em 07/06/1986, em estrada de terra, estando em companhia de Celso José de Alcântara em um veículo Passat, este veio a colidir com a caminhonete conduzida por Carlos Marcolino, resultando daí graves ferimentos na autora, com sequelas de grande monta hoje consolidadas e que lhe limitam a capacidade laboral e para a vida cotidiana. Atribui culpa pelo acidente a ambos os condutores, relatando que trafegavam em excesso de velocidade para o local e condições de visibilidade. Afirma que ambos se omitiram em lhe prestar socorro, o que se deu através de terceiros. Ao corréu Celso imputa, ainda, imprudência ao invadir a contramão de direção. Requereu assim o pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e pensão mensal, a serem apurados em execução; danos morais a serem arbitrados.

Sentença (fls. 670/674)

Resumo do comando sentencial: O digno magistrado *a quo* julgou improcedente a ação. Entendeu serem desfavoráveis à autora as provas produzidas, não lhe socorrendo nem mesmo o depoimento de fls. 631, isolado no contexto dos autos, que não apresenta nenhum outro elemento de prova a reforçar suas afirmativas. Fixou verba honorária em favor de cada um dos patronos dos réus em R\$3.000,00.

Razões de recurso (fls. 686/698)

Objetivo do recurso: inconformada, apelou a autora, insistindo em seu pleito inicial, invocando a prova produzida, sobretudo as circunstâncias da época do acidente, quando contava apenas com 17 anos de idade, vítima de acidente de trânsito que a feriu gravemente, desamparada por seu então namorado, o corréu Celso, cujo estado civil de casado desconhecia, assim como o fato de se tratar de pessoa dada à ingestão de bebida alcoólica.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O reclamo autoral merece parcial

acolhimento.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido

no ano de 1986, do qual a única vítima severamente atingida foi a



autora, então com apenas 17 anos de idade.

É inconteste a ocorrência do acidente, assim como as graves lesões sofridas pela autora, resultando em sequelas de grande monta (fratura em fêmur esquerdo, com encurtamento total da perna em 9 centímetros e imobilização do joelho, além de múltiplos ferimentos, tendo sido submetida a autora a várias cirurgias para tentar se recuperar o máximo possível – fls. 427/430), atestado o nexo causal entre a sua atual incapacitação física e os ferimentos sofridos em razão do acidente.

A culpa irrogada ao motorista Carlos Marcolino, cujo espólio integra, hoje, o polo passivo da ação, não restou demonstrada ao cabo da instrução processual.

Contudo, de modo diverso se conclui com relação à conduta do motorista Celso José Alcântara, cujo espólio é quem responde passivamente, desde o início da lide, ante sua morte ocorrida em dezembro de 2003, segundo relato na inicial, data não contestada no decorrer do processo.

Consigne-se, já de início, que, tendo o acidente ocorrido em 1986, o prazo prescricional aplicável ao caso é o do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, já considerada a regra de transição prevista no Código de 2002, em seu artigo 2.028.

Intentada a ação no ano de 2004, não há se falar, pois, em prescrição do direito de ação.

Registre-se, igualmente, da legitimidade dos espólios para figurarem no polo passivo desta ação, a teor do disposto no artigo 597, do CPC, c.c. artigos 1587 e 1796, do Código



Civil de 1916, e artigos 1792, 1821 e 1997, do Código Civil de 2002.

Discorrendo sobre os fatos, a ambos os condutores a autora atribui excesso de velocidade, trânsito na contramão de direção e omissão de socorro, além de imputar a Celso José Alcântara a condução do veículo em estado de embriaguez alcoólica.

Ouvida a autora em juízo, de seu depoimento em fls. 494/501 extrai-se os seguintes trechos: "D: Na época eu tinha dezessete anos, eu conheci o Sargento Alcântara. J: Que era o Celso? D: Sim. Eu conheci ele num final de semana, no outro final de semana ele veio em São Paulo porque eu residia aqui. E no outro eu fui para a casa da minha avó, em Valinhos. J: E saiu com ele? D: Sim, fomos dar uma volta de carro em Joaquim Egídio, numa cachoeira, e na volta, voltando sentido Pedreira-Campinas, que é estrada de terra, uma montanha, o carro se colidiu de frente com uma caminhonete. J: O Celso estava dirigindo? D: Sim. ... não bateu nessa primeira que era caminhonete branca e sim nessa vermelha, que era do Carlos Marcolino. ... J: O Celso estava dirigindo direitinho? ... Estava alcoolizado o Celso? D: Ele tinha tomado latinha de cerveja. ... J: E aí, depois do acidente prestaram socorro? D: Não. ... eu parti o fêmur esquerdo, trinquei o maxilar, tive que enxertar a língua, o braço eu levei pontos, eu amassei esse dedinho (apontou para o dedo mínimo da mão direita). J: E quem levou a senhora para o hospital? D: Terceiros ... eu não conseguia abrir os olhos e não vi quem me socorreu, trinquei o painel do carro com o rosto, fiquei meio inconsciente e consciente. ... J: Apesar de ele ter morrido, a senhora sofreu alguma ameaça de Celso? D:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sofri, em 1996, 1996 ou 1997, porque quando ele soube que eu movi ação no Fórum de Valinhos, ele falou que era para eu tomar cuidado porque se eu cruzasse o caminho dele deixaria de existir. Aí eu procurei o Departamento de Justiça e Disciplina do Batalhão da Polícia Militar. J: Que ameaça, contra a vida? D: Ele falou que acabaria comigo. ... J: Ele bebia enquanto dirigia? D: Não, ele tinha tomado antes, quando saímos da cachoeira. J: Lembra quantas cervejas? D: Duas ou três latinhas no máximo. ... J: O Celso teria condições de ajudar a senhora ou não? D: Teria porque ele só teve ferimentos leves, cacos de vidro fincado, não quebrou nada. J: E o motorista do outro carro? D: Também não quebrou nenhum membro. ... J: O Celso ... pagou algum tratamento? D: Não, tanto que eu tenho prova nos autos que eu fiz o tratamento no INSS. ...".

Essa versão, embora colhida muitos anos após o acidente e prestada por quem é a maior interessada na condenação dos réus, é convergente com os demais elementos de prova constantes dos autos, sobretudo com o depoimento de Vera Lúcia da Silva, em fls. 631, isenta de interesse no desfecho da lide, e concatenado com aquele que ofertou no juízo criminal (fls. 284), pelo qual o motorista Celso José Alcântara seria o responsável pelo acidente, por invadir a contramão de direção da caminhonete dirigida por Carlos Marcolino; ainda, narra referida testemunha, que a autora fora socorrida por ela própria e não por qualquer dos motoristas envolvidos no embate, informando, no depoimento judicial, que viu "quando ocorreu o acidente porque o veículo em que eu estava seguia logo na frente do veículo conduzido pelo corréu Carlos



Marcolino. Meu veículo seguia em baixa velocidade, assim como o veículo conduzido por Carlos Marcolino. Em sentido contrário, vinha o veículo conduzido por Celso José Alcântara. Quando meu veículo passou, levantou muita poeira e a colisão quase se deu entre meu veículo e aquele conduzido por Celso. Meu marido, como era muito experiente, conseguiu evitar a colisão, entretanto, a colisão acabou ocorrendo entre o veículo conduzido por Carlos e aquele conduzido por Celso. Celso vinha em alta velocidade. Na ocasião do acidente, o requerido Celso teve uma atitude completamente inesperada, porque demonstrava estar bastante alterado, gritava, e dizia que não era para chamar a polícia. A autora estava muito machucada, presa nas ferragens, e com fratura exposta. O carro conduzido por Celso estava cheio de latas de cerveja. O acidente ocorreu por volta das 16:30. Na ocasião dos fatos, o réu Celso somente estava preocupado com o fato de ser casado e ninguém poder saber que ele estava ali com uma namorada. O local onde ocorreu o acidente é conhecido como "motel a céu aberto" e muitos casais para lá se dirigem para namorar, beber e usar drogas. Celso estava "pouco se lixando" para a autora que estava toda machucada. O corréu Carlos Marcolino começou a chorar, porque achou que a autora tivesse morrido e ajudou a procurar pessoas para socorrer a autora. Na época dos fatos não era comum usar cinto de segurança. Quando do acidente, a autora e o corréu Celso estavam bem próximos no veículo, aparentemente abraçados. No veículo de Celso havia várias latas de cerveja no chão, no banco de trás. Celso parecia estar embriagado quando do acidente. Celso, quando da colisão, invadiu a mão de direção contrária. Antes da



derrapagem, havia uma curva, foi nela que "Celso se perdeu". Na estrada em que ocorreu o acidente é possível passar apenas dois carros, é preciso ter cuidado para ultrapassar. O carro de Carlos Marcolino estava aproximadamente 15 metros atrás do carro da depoente. Carlos Marcolino estava sozinho. O local do acidente era plano. O acidente ocorreu logo depois da curva. A testemunha reafirma que Carlos Marcolino estava sozinho no veículo" (fls. 631/632).

A fim de atestar a idoneidade de referida testemunha, vale transcrever o depoimento por ela prestado no juízo criminal, em data próxima à do acidente, mais de 20 anos antes da narrativa acima transcrita: "na ocasião dos fatos a depoente seguia com seu marido num veículo pela estrada referida na denúncia; mais atrás seguia a camionete dirigida pelo acusado [no caso, Carlos Marcolino]; a uma certa altura a depoente percebeu que um Passat que vinha em sentido oposto quase abalroou o veículo de seu marido; ... passados mais alguns instantes ouviu um barulho que denotava ter ocorrido uma colisão; o marido da depoente parou no local e imediatamente foram até onde estavam os outros veículos; lá chegando a depoente encontrou as vítimas todas ensanguentadas e uma moça ainda prensada no interior do veículo; a depoente ajudou prestar socorro a esta moça; pelo que pode verificar o veículo Passat havia invadido a mão de direção da camionete, dando causa ao acidente; ao descer do veículo o motorista do Passat, ensanguentado, procurava sua arma; de fato posteriormente esta arma foi encontrada; na parte de trás do Passat havia latas de cerveja e também de guaraná. Repergunta: posteriormente a



depoente ficou sabendo que o motorista do Passat era sgt^o [sargento]; presenciou a conversa entre o sgt^o e os policiais que foram lavrar a ocorrência; ao que parece a depoente ouviu o sgt^o dizer que não era necessário lavrar a ocorrência, em função de sua patente; os policiais disseram ser necessário lavrar a ocorrência porque o acidente teria ocorrido em outro distrito; a depoente percebeu que ao cruzar com o Passat a acompanhante estava bem junto ao motorista".

Prosseguindo na análise do conjunto probatório, fácil concluir pela culpa de Celso José Alcântara pelo acidente, e não de Carlos Marcolino, assim como por quais motivos somente agora logrou a autora promover e prosseguir com a ação reparatória.

Seu depoimento atual encontra-se em perfeita consonância com as demais versões colhidas pelos envolvidos e seus familiares que acorreram ao local ou mantiveram contato dias depois, acerca dos fatos.

Já desde a lavratura do Boletim de Ocorrência, em 07/06/1986 (fls. 42), onde, inicialmente, consignouse como "vítima" Celso José Alcântara, foi registrada a versão de que "o 2º veículo (Passat) [conduzido por Celso] trafegava em alta velocidade e o condutor estava com sua acompanhante (Marcia) aos abraços. OBS:- O Sr. Celso José Alcântara, após ser dispensado do P.S. ficou de comparecer a este Plantão com os documentos de seu veículo, o que, até o presente momento, 20:50hs., não o fez. No momento da colisão, os documentos do veículo não estavam em seu poder, segundo os componentes da viatura PM que compareceu no



local, sabendo-se tratar de um Passat vermelho, de placas HO-3278-Campinas".

A partir desse registro, os depoimentos que se seguiram, na polícia e em juízo, dão conta de uma verossímil tentativa de Celso José Alcântara em disfarçar os acontecimentos, a ponto de desfechar ameaças a quem tentasse narrar a verdade dos fatos.

Em seu interrogatório judicial, quando submetido ao juízo criminal, Carlos Marcolino (único dos envolvidos processado criminalmente!!), absolvido por falta de provas, ofertou narrativa ao juiz presidente do feito no sentido de que Celso José Alcântara afirmara "que não era para a ocorrência ser lavrada; no dia subsequente o motorista do Passat ligou para minha casa dizendo que havia assumido todas as despesas da vítima e que não era para (nós não) fazermos nada contra ele, pois ele era sargento da Polícia Militar; ligou também para a pessoa de Vera Lúcia da Silva que estava na caminhonete para fazer as ameaças" (fls. 93/94).

Sueli Aparecida Draghi Marcolino,

esposa de Carlos Marcolino, ouvida no juízo criminal, afirmou: "... ficou sabendo que o motorista do outro veículo [Celso Alcântara] ficou de arcar com as despesas decorrentes deste acidente; como as despesas não foram pagas, seu marido tentou entrar em contato com esta pessoa na casa de seu pai; passados alguns dias, esta pessoa ligou para a declarante e disse para ela avisar seu marido de que ele não deveria mais ligar porque ele era da polícia e todos poderiam se



dar mal..." (fls. 103).

Da própria narrativa constante da contestação ofertada pelo espólio de Celso José Alcântara é possível extrair confirmação para os fatos até aqui trazidos à exposição.

De referida peça de defesa colhe-se: "A Autora era amante do "de cujus" Celso José Alcântara, pois o mesmo vivia com a inventariante, com a qual teve uma filha que atualmente está com 21 anos" (fls. 230), daí a verossimilhança das alegações acerca da pretensão de Celso em encobrir o acidente e sua culpa; caso contrário, viria à tona o seu envolvimento extraconjugal.

Resulta claro, igualmente, por qual motivo teria a autora ofertado versão favorável a Celso, quando de sua oitiva na polícia: teve medo de represália por parte deste último, tanto que desistiu da ação anteriormente proposta, no ano de 1996 (vide fls. 254/264), dela desistindo tão logo citado o réu (fls. 265), sem especificar o motivo de sua desistência (vide cópia do mandado de citação expedido em 18/11/1996 – fls. 253 – e data da petição de desistência da autora, em 12/12/1996 – fls. 266).

Em seu depoimento prestado nesta sede, a autora afirmou, repita-se, haver sofrido ameaças em 1996 ou 1997, quando Celso ficou sabendo da propositura daquele ação reparatória.

E intentar a presente ação somente no ano de 2004, poucos meses após a morte de Celso, vem de encontro à versão de que só não procurou efetivamente a justiça anteriormente pelo medo da ameaça sofrida.

Ainda analisando a peça de defesa do



Espólio de Celso José Alcântara, restou ali admitida a versão de que a autora "estava no colo ou abraçada com o "de cujus", agindo assim com culpa (fls. 233).

Ora, a autora era menor de idade e não habilitada, portanto, à condução de veículos automotores!

Cabia ao motorista, no caso, Celso, guiar seu veículo com toda a cautela necessária a evitar acidentes, sobretudo encontrando-se em via estreita, com a visibilidade prejudicada pela poeira da estrada, não permitindo que sua acompanhante se sentasse em seu colo ou com ele se mantivesse abraçada, o que lhe prejudicaria, como de fato prejudicou, a atenção para com o trânsito à sua volta.

Para o deslinde da questão aqui proposta, pouco importante tivesse a autora ciência ou não do estado civil do *de cujus*, ou se com ele mantinha ou não um relacionamento extraconjugal.

O fato é que sofreu gravíssimo acidente, por culpa de Celso José Alcântara e, em decorrência das lesões sofridas, suportou abalo físico e emocional, agravados pelo descaso do *de cujus* para com o seu estado de saúde e o próprio socorro no momento do acidente, mais preocupado com sua reputação perante a corporação da Polícia Militar e sua condição de casado, do que com a própria sorte da vítima prensada entre as ferragens de seu Passat.

Contra Carlos Marcolino nada restou demonstrado no decorrer desta lide, à exemplo do que ocorreu no juízo criminal, onde fora absolvido por falta de provas (fls. 107/110).

Antes, Carlos Marcolino fora também



uma vítima do acidente, não só pelas lesões que sofreu, como pelas ameaças que suportou por parte de Celso José Alcântara.

Curioso observar a fotografia ofertada por cópia em fls. 98, em confronto com o depoimento de Celso José Alcântara prestado na polícia, em fls. 101.

Segundo Celso, "a caminhonete que chocou-se com o depoente invadiu a contramão de direção para desviar-se da poeira feita pela 1ª caminhonete que cruzou com ele" (fls. 101).

Entretanto, **a fotografia referida, em fls. 98**, dá conta de que a caminhonete, veículo mais pesado que o Passat, manteve-se em sua correta mão de direção.

Estivesse ela (caminhonete) em alta velocidade ou na mão de direção oposta, certamente não teria o Passat logrado lançá-la de volta à sua correta mão.

O contrário é possível presumir: a caminhonete, veículo mais pesado, em sua correta mão de direção, ao ser colidida frontalmente por outro que invadisse sua faixa, facilmente o lançaria mais longe, como fez com o Passat, que foi terminar sua trajetória após o impacto no barranco da estrada.

Quanto à materialidade dos danos físicos, trouxe a autora aos autos cópias de vasto prontuário médico, tendo sido submetida a perícia judicial, onde restou atestada sua incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais, estabelecido o nexo causal com o acidente (vide fls. 430).

Assim, entendendo plenamente



comprovada a culpa de Celso José Alcântara pelo acidente que vitimou Márcia Regina Cassado, deve responder, ainda que, hoje, apenas o seu espólio, pelos danos suportados pela autora, mas não na extensão por ela pleiteada.

É que referentemente ao dano patrimonial alegado, não restou comprovado de forma segura o efetivo prejuízo sofrido, não havendo como se avaliar, na atualidade, se a autora, de fato, teria desempenhado, acaso ostentasse plena saúde, o ofício de "modelista" e com o salário que aponta como o pertinente a essa profissão.

Assim, o que almeja como danos emergentes e lucros cessantes, não restou suficientemente demonstrado nos autos.

Quanto aos gastos médicos, a própria autora é quem afirma haver se submetido a tratamento pelo Sistema Único de Saúde, não comprovando despesas extras a esse título.

O dano moral, contudo, é flagrante!

Por mais de vinte anos aguarda a autora uma reparação pelo seu sofrimento, sequer logrando assistir punição ao verdadeiro culpado pelo acidente que a vitimou, dado o seu precoce falecimento, tanto que desde o início desta ação é apenas o seu espólio quem ocupa o polo passivo, juntamente com Carlos Marcolino.

Demais, a indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de *Carlos Alberto Bittar* ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em



verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

A questão já foi enfrentada pelo Egrégio *Superior Tribunal de Justiça* no julgamento do REsp. nº 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 02/8/99, que assim se pronunciou na E. 4ª Turma:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto".

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

E, como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização pelo dano moral, tarefa inteiramente confiada ao chamado prudente arbítrio do juiz.

Cabe ao julgador ter em consideração, entre outros elementos, a intensidade da dor, do ilícito, a capacidade financeira do ofensor, tudo permeado pela chamada técnica do



desestímulo.

Desse modo, para fixação do montante devido, deverão ser consideradas a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto, considerada aqui especialmente a humilhação suportada pela autora durante sua tentativa frustrada em ser ressarcida pelo abalo moral sofrido.

Tudo isso levado em conta, entendo por bem fixar a indenização no importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, acrescidos de juros moratórios a partir de quando estadeado eventual inadimplemento culposo, o que se dará a partir de 15 dias contados da ciência do Espólio de Celso José Alcântara para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Resta, assim, acolhido em parte o apelo da autora para o fim de julgar parcialmente procedente a ação com relação ao Espólio de Celso José Alcântara, mantida a improcedência decretada em 1º grau quanto ao Espólio de Carlos Marcolino, nos termos acima especificados, fixando verba honorária em favor do patrono da autora, a ser suportada pelo Espólio sucumbente, no importe de 15% sobre o total da condenação.

Em favor do patrono do Espólio de Carlos Marcolino, resta mantida a honorária fixada na respeitável sentença.



3. *"Itis positis"*, **pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.**

VANDERCI ÁLVARES Relator